



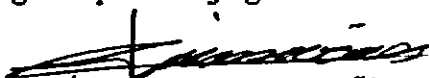
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

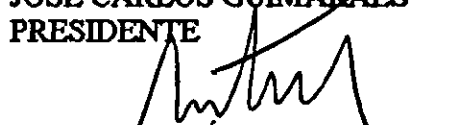
PROCESSO Nº : 10835/000.249/90-95
RECURSO Nº : 77.511
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1986
RECORRENTE : NICOLAU LOPES
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SESSÃO DE : 11 DE ABRIL DE 1994
ACÓRDÃO Nº : 106-06.277

IRPF - REVISÃO INTERNA - EXERCÍCIO 1996 - Mantém-se o crédito tributário constituído, que apurou omissões de rendimentos nas cédulas "G" e "H", quando o sujeito passivo, na fase recursal, não apresenta provas capazes de elidir-lo. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NICOLAU LOPES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e FAUZE MIDLEJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ROCESSO Nº : 10835/000.249/90-95
RECURSO Nº. : 77.511
RECORRENTE : NICOLAU LOPES
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SESSÃO DE : 11 DE ABRIL DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.277

RELATÓRIO

Através do Acórdão nº 106-2.908, de 17 de setembro de 1990, os Membros desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciarem o Recurso nº 60.489, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão fls. 74/90 (fls. 85/90), acordaram, por unanimidade de votos, “em acolher a preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa”, questão preliminar levantada, de ofício, pelo ilustre Relator, Dr. ADEILMO MARTINS SILVA.

Após o retorno à origem, foram efetuadas as análises entendidas pertinentes, havendo o autor do procedimento da revisão interna da declaração de rendimentos - pessoa física - exercício de 1986 manifestado-se, as fls. 146/156.

Decisão F/13/93 (fls. 158/169), na trilha do aludido pronunciamento, ao indeferir a peça impugnatória, manteve, conseqüentemente, in totum, o lançamento efetuado, uma vez que a aceitação, como comprovadas, do montante das despesas de custeios (Cr\$ 902.340,00 - padrão monetário da época), não implicou na alteração dos valores classificados nas cédulas “G” (Cr\$ 25.409.769,00 - padrão monetário da época) e “H” (Cr\$ 225.186.437,00 - padrão monetário de época).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ROCESSO Nº : 10835/000.249/90-95
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.277

Cientificado do inteiro teor do decisum, em 1º de março de 1993 (AR de fls. 171), o contribuinte, em 26 de março de 1993, recorreu a este Colegiado, afirmando: “os lançamentos ora ‘sub judice’ não merecem guarida, pois inexistente sustentáculo seja de fato e de direito, não merecendo prosperar, posto que foram desprezados documentos lícitos e certos, bem como a decisão ora recorrida, que provam a ilegalidade do ato praticado na elaboração do trabalho fiscal, vindo em seu favor a decisão que ora se recorre”.

Apresenta comentários que procuram esclarecer razões de seu entendimento acerca da validade da documentação carreada para os autos.

Conclui contestando o cálculo que apurou lucro na alienação de imóvel, incluído na cédula “IP”, por entender configurado desrespeito às normas legais aplicáveis.

Requeru o cancelamento da exigência.

É o relatório.